



# **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR**

Av. Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Quitandinha, 25 de outubro de 2022.

## **PARECER JURÍDICO N.º 058/2022**

**Interessado:** Câmara Municipal de Quitandinha

**Assunto:** Projeto de Lei nº 058/2022, de 17/10/2022, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional no orçamento do Município de Quitandinha, para o exercício de 2022”.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo que busca a autorização do Legislativo para efetuar a abertura de crédito adicional no orçamento do município no valor de R\$4.977.000,00 (quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil reais), decorrentes de remanejamento e cancelamento de outras dotações orçamentárias.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem 058/2022 do Sr. Prefeito Municipal, incluindo pedido de análise em regime de urgência.

É o relatório.

### **PARECER:**

#### **1.1. Da análise preliminar:**

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de suplementação no orçamento do Município.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, II, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “aberturas de créditos especiais, suplementares e extraordinários”, o que é o caso.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR**

Av. Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

### **1.2. Do pedido de urgência especial**

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno, o que não impede a análise em sessões ordinárias ou extraordinária.

Todavia, a única ressalva é se a matéria a ser discutida envolve codificação (§5º), o que também não é o caso.

Contudo, se o caso é de urgência ou não, entende esta procuradora que dependerá do entendimento político dos vereadores, os quais tem a prerrogativa de votar ou não pela tramitação da urgência.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

### **2. Da análise do projeto de lei:**

Todas as despesas da administração municipal devam estar previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ocorre que muitas vezes esta lei não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados e para solucionar tais casos a própria Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê a possibilidade de adoção de mecanismos de créditos adicionais, senão vejamos:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR**

Av. Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

*Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.*

Pela interpretação dos dispositivos legais acima, o crédito adicional é destinado ao reforço de dotação orçamentária já previsto na LOA, depende de autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis, seja por superávit financeiro, ou excesso de arrecadação ou anulação de outras dotações orçamentárias, sendo ainda condição que o mesmo seja utilizado no exercício financeiro vigente.

E tal ocorre no caso vertente, pois pelos esclarecimentos advindos da Prefeitura e documentação pertinente, há necessidade de cancelamento de dotações orçamentárias aprovadas para suprir gastos com a folha de pagamento dos servidores.

Desta forma, para que o Município aplique estes créditos em outras rubricas que não as previamente definidas na LOA, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa.

Isto posto, entende esta procuradora que o projeto de lei é regular e não fere a legislação federal, podendo ser submetido ao critério político para apreciação.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, inclusive votação do pedido de urgência especial, já que possui toda a documentação necessária e não há vícios de competência ou legitimidade.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR**

Av. Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

**MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP**  
**ADVOGADA OAB/PR 34192**